



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.687, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDESMAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, destinado a dotar a Escola criada pela Lei nº 4.804, de 09 de setembro de 1986, com estrutura administrativa definida pela Lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005, dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades institucionais.

Art. 2º São fins da Escola:

- I** – propiciar meios para o aperfeiçoamento ético e intelectual dos magistrados;
- II** – promover cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento para magistrados;
- III** – preparar, doutrinária e tecnicamente, candidatos para ingresso na Magistratura;
- IV** – oportunizar a funcionários, servidores e serventuários do Poder Judiciário, o aprimoramento no domínio da ciência da Administração Pública, do Direito e de outros ramos do saber, a fim de melhor contribuírem para a prestação jurisdicional e consolidarem o prestígio do Poder Judiciário;
- V** – concorrer para o aprimoramento cultural e técnico da comunidade jurídica;
- VI** – concorrer para aperfeiçoar princípios e garantias de tutela e respeito à pessoa humana, às instituições democráticas e ao Poder Judiciário;
- VII** – incentivar a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da ciência do Direito, o aperfeiçoamento no elaborar, interpretar, aplicar as leis e o realizar a Justiça.

Art. 3º Para a consecução de seus fins, a Escola promoverá:

- I** – cursos de atualização, aperfeiçoamento e treinamento;
- II** – cursos de deontologia da Magistratura;
- III** – cursos de preparação para a Magistratura;
- IV** – cursos de extensão jurídica e de áreas afins;
- V** – cursos de aperfeiçoamento para servidores da Justiça;
- VI** – seminários, encontros, simpósios, painéis e outras atividades culturais destinadas a aprimorar o ser humano e o profissional;
- VII** – intercâmbios com outras escolas de Magistratura e instituições universitárias brasileiras e estrangeiras.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- VIII – pesquisas científicas;
- IX – estudos para reformas legislativas, visando ao aperfeiçoamento do Direito positivo;
- X – publicação de estudos e trabalhos;
- XI – cursos de pós-graduação, em convênio com instituições de ensino superior, quando necessário.

Art. 4º Órgão Auxiliar da Justiça, integrante do Poder Judiciário do Estado, a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL tem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Diretor da ESMAL poderá celebrar convênio de cooperação com entidades públicas e privadas que tenham por objeto o cumprimento das finalidades institucionais da Escola.

Art. 5º Constituirão receita do FUNDESMAL:

- I – os valores pagos a título de inscrições em cursos, concursos, simpósios, seminários, congressos, conferências, painéis e debates;
- II – as mensalidades de participantes em cursos regulares ou extraordinários;
- III – o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação mensal do FUN-JURIS, nos termos do art. 110, § 3º, da Lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005;
- IV – os recursos de vendas de revistas, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMAL;
- V – os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinadas a atender às finalidades da ESMAL;
- VI – as doações e legados, bem como a cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMAL;
- VII – os recursos provenientes de convênios;
- VIII – os recursos originados de exploração das dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinadas à venda de livros, à instalação de cantinas e outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMAL;
- IX – o produto da remuneração advinda de aplicações financeiras de seus recursos;
- X – saldos financeiros de exercícios anteriores;
- XI – quaisquer outros ingressos eventuais.

Parágrafo único. No orçamento do Tribunal de Justiça constará dotação específica destinada à Escola Superior da Magistratura – ESMAL cujo ordenador das despesas é o Presidente do Tribunal.

Art. 6º Os recursos do FUNDESMAL serão recolhidos e movimentados por instituição financeira, em contas abertas para os fins desta Lei.

Art. 7º O FUNDESMAL terá como gestor o Diretor da ESMAL.

Parágrafo único. A gestão dos recursos do FUNDESMAL está sujeita às normas vigentes de administração financeira e contabilidade pública.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º Compete ao Diretor da ESMAL:

I – apresentar até o dia 10 de dezembro, de cada ano, o programa de atividades e de desembolsos da ESMAL para o exercício subsequente;

II – encaminhar ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 05 de cada mês de fevereiro, o relatório das atividades e as demonstrações contábeis do FUNDESMAL, relativos ao exercício imediatamente anterior;

III – apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça relatório trimestral das receitas e despesas realizadas no período, inclusive aquelas originadas de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 17 de janeiro de 2006, 118º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicada no DOE de 18 / 01 / 2006.